SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290866 - PR (2026/0235690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JANDIR FELIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALISON PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA ADMINISTRATIVA E RELATOS POLICIAIS. COAUTORIA E RESPONSABILIZAÇÃO PELA INTEGRALIDADE DA CARGA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se a suficiência do conjunto probatório formado por documentos administrativos e relatos policiais, dotados de presunção de veracidade, para comprovar materialidade, autoria e dolo. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. Destaca-se que, em crime único praticado em coautoria, não há fracionamento da carga, e os agentes respondem pela integralidade do produto. A habitualidade delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância.

3. No caso concreto, as etiquetas das bagagens vinculadas aos números das poltronas dos envolvidos, a apreensão de 2.870 maços de cigarros e a

Documento eletrônico VDA60883743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e144fe89-7fa3-41df-8736-bb85aebf1c5a

confissão parcial de um dos recorrentes, somadas à documentação administrativa, corroboram a atuação conjunta dos agentes no transporte dos fumígenos, o que legitima a condenação.

4. Quanto à prestação pecuniária, mantida a fixação à vista da pena aplicada, do valor dos tributos iludidos e das condições econômicas dos condenados; a revisão pretendida demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e144fe89-7fa3-41df-8736-bb85aebf1c5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290866 - PR (2026/0235690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JANDIR FELIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALISON PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA ADMINISTRATIVA E RELATOS POLICIAIS. COAUTORIA E RESPONSABILIZAÇÃO PELA INTEGRALIDADE DA CARGA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se a suficiência do conjunto probatório formado por documentos administrativos e relatos policiais, dotados de presunção de veracidade, para comprovar materialidade, autoria e dolo. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. Destaca-se que, em crime único praticado em coautoria, não há fracionamento da carga, e os agentes respondem pela integralidade do produto. A habitualidade delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância.

3. No caso concreto, as etiquetas das bagagens vinculadas aos números das poltronas dos envolvidos, a apreensão de 2.870 maços de cigarros e a

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

confissão parcial de um dos recorrentes, somadas à documentação administrativa, corroboram a atuação conjunta dos agentes no transporte dos fumígenos, o que legitima a condenação.

4. Quanto à prestação pecuniária, mantida a fixação à vista da pena aplicada, do valor dos tributos iludidos e das condições econômicas dos condenados; a revisão pretendida demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANDIR FELIZ DA SILVA e ALISON PERES agravam da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, na Apelação Criminal n. 5000560-05.2024.4.04.7003/PR.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, em grau de apelação, pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I e V, do CP c/c os arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 399/1968.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP, e 45, § 1º, do CP.

Aduziu que não há prova judicial robusta e individualizada de autoria, com condenação baseada em presunções e em elementos informativos, em afronta ao art. 386, VII, do CPP.

Pontuou que é indevida a responsabilização de Alison pela totalidade dos 2.870 maços, pois ausentes prova de ajuste prévio e unidade de desígnios com Jandir.

Reclamou que a prestação pecuniária fixada em 3 três salários mínimos é desproporcional à capacidade econômica dos recorrentes e, por isso, deve ser reduzida, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

Requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Osnir Belice, manifestou-se pelo não conhecimento da insurgência (fl. 245-248).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos do agravo, verifico que o recurso especial não merece conhecimento.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados, em grau de apelação, pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I e V, do CP c/c os arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-lei n. 399/1968.

III. Pleito Absolutório

O Tribunal regional entendeu pela condenação dos agentes ao explicitar que (fls. 165-168, grifei):

> [...] 2. Materialidade, autoria e dolo O juízo a quo absolveu os apelados com os seguintes fundamentos:
>
> > Não obstante a autoria delitiva recaia em defavor de ALISON PERES e JANDIR FELIZ DA SILVA, a investigação e a acusação não lograram individualizar, com a precisão necessária, a conduta delitiva dos réus. Apesar de o Boletim de Ocorrência ter relatado que foi possível individualizar as mercadorias, o próprio B. O e também a autuação fiscal incluíram ALISON PERES e JANDIR FELIZ DA SILVA, além de SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS, indistintamente, como proprietários dos cigarros apreendidos, além de perfumes e azeites. O réu ALISON PERES declarou que as mercadorias estavam separadas, portanto, seria possível individualizá-las. É de conhecimento

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> que, ao embarcar em ônibus de transporte rodoviário regular, as bagagens são etiquetadas com numeração única para cada mala depositada no compartimento de bagagens. Dessa forma, possivelmente havia número de identificação em cada bagagem, o que auxiliaria na individualização da conduta. Porém, essa informação não foi trazida aos autos pela investigação ou pela acusação. Não obstante a confissão de ALISON PERES, como também foram incluídas duas outras pessoas na mesma abordagem, JANDIR FELIZ DA SILVA e SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS, sem individualização das mercadorias e sem prova de que atuaram em conjunto para o mesmo contratante, não é possível comprovar e delinear com segurança a responsabilidade de cada um. A acusação poderia ter complementado a prova existente nos autos atrás da instrução processual, porém isso não se deu, inexistindo, portanto, prova suficiente para uma condenação, em que pese a presença de fortes indícios contra os acusados. Ademais JANDIR FELIZ DA SILVA não foi ouvido, tanto na investigação quanto em Juízo, e SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS prestou depoimento à autoridade policial no qual se isenta da responsabilidade pelo transporte dos cigarro, apontando ALISON PERES e JANDIR FELIZ DA SILVA como responsáveis. Os relatos de corréus ou investigados acerca da responsabilidade dos demais devem ser interpretados com cautela. Já o relato policial descreve que, no momento da abordagem, SEBASTIÃO confessou transportar apenas os perfumes e azeites, o que faz prova de que o policial testemunhou essa declaração, mas não o conteúdo, em si, declarado pelo autuado. Vale rememorar que a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região definiu o patamar de 1.000 maços de cigarros para a incidência do princípio da insignificância (TRF4, ACR 5007541- 53.2024.4.04.7002, 8ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, julgado em 24/09/2025), portanto, próxima dos 1.250 maços confessado por ALISON PERES. Diante dessa proximidade, eventual alteração na quantidade de cigarros sob a responsabilidade desse réu ou dos demais envolvidos, poderia, por exemplo, fazer incidir o princípio da insignificância em favor de alguns deles. Sendo assim, diante da ausência de individualização das condutas imputadas, torna-se impositiva a absolvição dos réus da prática do crime de artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

[...]

No Boletim de Ocorrência lavrado pelos policiais rodoviários estaduais constou o seguinte relato (evento 4, REL_FINAL_IPL1, p. 5):

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> EM OPERAÇÃO NA PR 317 KM 115, NO POSTO POLICIAL RODOVIÁRIO DE FLORESTA, FOI ABORDADO O ÔNIBUS MERCEDES BENZ DA EMPRESA EXPRESSO MARINGÁ, PLACA AYW-7086, QUE FAZIA O ITINERÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU PARA A CIDADE DE LONDRINA AMBAS NO PARANÁ, AO REVISTAR O COMPARTIMENTO DE CARGAS FOI ENCONTRADO 04 (QUATRO), ENVÓLUCROS DE PLÁSTICO E AO ABRIR HAVIA CIGARROS ORIUNDOS DO PAIS VIZINHA PARAGUAI/PY, SEM AS NOTAS FISCAIS, ONDE FORAM IDENTIFICADOS SEUS PROPRIETÁRIOS, E SERÃO QUALIFICADOS NO ROD, TAMBÉM FOI ENCONTRADO EM UMA MALA DE VIAGEM DE COR CREME, QUE NO SEU INTERIOR HAVIA VÁRIOS PERFUMAS DE VARIAS MARCAS, QUE TAMBÉM FOI IDENTIFICADO SEU PROPRIETÁRIO , TODAS AS PESSOAS FORAM QUALIFICADAS E LIBERADAS PARA SEGUIR VIAGEM, OS PRODUTOR FORAM ENTREGUES NA RECEITA FEDERAM DE MARINGA. LACRES COLOCADOS NOS SACOS DE LONA Nº 009731/009769/009702 E 009776, TODOS ENTREGUES NA RECEITA FEDERAL DE MARINGA. (g. n.)

Entre os envolvidos com o fato criminoso, os policiais mencionaram os nomes de JANDIR FELIZ DA SILVA , ALISON PERES e Sebastião Ramalho dos Santos como responsáveis pelos produtos estrangeiros irregularmente internalizados que foram encontrados no interior do ônibus. Na relação de objetos apreendidos constaram que os cigarros estrangeiros das marcas Eight e San Marino pertenciam a JANDIR FELIZ DA SILVA, ALISON PERES e Sebastião Ramalho dos Santos. Os cosméticos apreendidos foram atribuídos exclusivamente a esse último (evento 4, REL_FINAL_IPL1, p. 10). Registro que todos os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos no exercício de suas funções, atestando sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, próprias dos atos administrativos, portanto, considerados provas irrepetíveis, a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP. Segundo apurou a Receita Federal, foram apreendidos 2.870 maços de cigarros. A autoridade fiscal responsabilizou os três indivíduos que foram abordados pelos agentes policiais no âmbito administrativo (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 14). Depreende-se, portanto, a partir da documentação elaborada na fase policial, que os cigarros contrabandeados pertenciam a JANDIR FELIZ DA SILVA, ALISON PERES e Sebastião Ramalho dos Santos.

Ainda em sede inquisitorial, um dos policiais responsáveis pela abordagem desses passageiros apresentou o seguinte relato (evento 4, REL_FINAL_IPL1, p. 15), o qual, inclusive, foi ratificado pelo outro policial que também participou da diligência:

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> (...) Nas bagagens havia os números das poltronas, que foram verificados e estavam as pessoas Sr. Jandir Feliz da Silva, Alison Peres e Sebastião Ramalho dos Santos, sendo apenas o Sr. Sebastião que informou ser dele os produtos de perfumaria, perguntado a eles sobre os maços de cigarros, nenhum deles confirmou ser o dono ou não, assim como estava a etiqueta da bagagem com o numero da poltrona, foram colocados como os prováveis donos da mercadoria no momento. Também foi realizado o contato com a Receita Federal e a Policia Federal, para saber se havia interesse no encaminhamento dos envolvidos, a Receita Federal pediu o encaminhamento dos produtos e a Policia Federal, informou que não havia interesse, mas que qualificasse todos.

Nota-se que nenhum dos apelados admitiu estar transportando os **cigarros estrangeiros aos policiais no momento da apreensão. Contudo, os agentes públicos mencionaram nos documentos que a carga de fumígenos pertencia aos três passageiros mencionados no Boletim de Ocorrência, havendo nas bagagens os números de suas poltronas. Ouvido pela autoridade policial, ALISON PERES admitiu que estava levando apenas 1.250 maços de cigarros e afirmou também que havia uma divisão entre as mercadorias apreendidas entre ele, JANDIR FELIZ DA SILVA e Sebastião Ramalho dos Santos** (evento 4, REL_FINAL_IPL1, p. 21):

> [...]

A análise conjunta desses elementos permite concluir que ao menos ALISON PERES e JANDIR FELIZ DA SILVA estavam transportando os cigarros apreendidos, uma vez que, segundo os policiais, a mercadorias haviam sido identificadas conforme os números das poltronas desses passageiros, o que é corroborado pelos documentos produzidos em sede inquisitorial. Os elementos indicam que eles estavam atuando em conjunto no transporte de mercadorias ao viajarem juntos naquele veículo, praticando um único crime de contrabando. Tendo em vista o conhecimento mútuo dos apelados na empreitada criminosa, não há como descartar a possibilidade de terem sido contratados pela mesma pessoa ou de que as mercadorias apreendidas, embora de proprietários distintos, apresentavam o mesmo destinatário e teriam sido divididas entre os três passageiros para evitar suspeitas, já que estavam todos no mesmo ônibus. Não por acaso, embora ALISON PERES tenha declarado que os produtos que estavam levando pertenciam a "patrões" distintos, admitiu conhecer os outros passageiros. Além disso, foram apreendidos 2.870 maços de cigarros, e ALISON PERES confessou que estava levando uma quantidade menor, somente 1.250 maços, atribuindo ao outro recorrido e a Sebastião Ramalho dos Santos a responsabilidade pelos demais fumígenos. Este, por sua vez, afirmou que os cigarros pertenciam somente aos dois apelados.

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> **O juízo a quo considerou que "eventual alteração na quantidade de cigarros sob a responsabilidade" de qualquer um dos apelados "poderia, por exemplo, fazer incidir o princípio da insignificância em favor de alguns deles" como fundamento para a absolvição. Contudo, a documentação acostada na fase administrativa revela que os recorridos praticaram a conduta em um contexto de habitualidade delitiva, havendo inúmeras autuações pretéritas em nome de ambos (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 30-37, e p. 39-40), o que impediria a aplicação do princípio da insignificância. E, conforme precedentes desta Turma, em se tratando de crime único de descaminho, cometido em coautoria, cada acusado responde pelo valor total dos tributos iludidos, não sendo possível o seu fracionamento em razão da inviabilidade de se ver estimada de forma isolada as condutas praticadas por cada um dos agentes (TRF4, ACR 5001390-70.2021.4.04.7004, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/02/2023). Dessa forma, desnecessário atribuir a quantidade de cigarros que cada um dos recorridos estava transportando, devendo eles serem responsabilizados por toda a carga transportada.**
>
> **Portanto, o conjunto probatório dá conta de que os apelados, por vontade livre e consciente, perpetraram a conduta a eles imputada na peça acusatória, razão pela qual deve ser provido o recurso da acusação.**
>
> **Desse modo, devidamente comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, impõe-se a reforma da sentença para condenar ALISON PERES e JANDIR FELIZ DA SILVA pela prática do crime do art. 334- A, § 1º, I e V, do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.**

O Tribunal regional afastou a absolvição ao reconhecer a materialidade, a autoria e o dolo com base em documentação administrativa e relatos policiais dotados de presunção de veracidade. Destacou que os cigarros apreendidos foram identificados a partir das etiquetas de bagagem vinculadas aos números das poltronas ocupadas pelos sentenciados, e que a relação de objetos apreendidos atribuía a eles os fumígenos.

Apesar do registro de um total de 2.870 maços e da divergência entre os relatos dos agentes quanto ao montante transportado, a partir da análise conjunta dos elementos, concluiu-se que, Alison e Jandir viajaram juntos no mesmo ônibus e

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

atuaram em coautoria no transporte dos cigarros contrabandeados, de forma a praticar crime único de contrabando.

O acórdão explicitou a não incidência do princípio da insignificância, e registrou a habitualidade delitiva dos recorrentes em autuações pretéritas e, por conseguinte, a inviabilidade de fracionar a carga ou de estimar isoladamente a conduta de cada agente, por tratar-se de crime único cometido em coautoria. Nessa linha, reputou desnecessária a atribuição exata da quantidade de maços a cada réu, de forma a responsabilizá-los pela integralidade da carga, à vista do contexto probatório que comprovou a atuação conjunta e o conhecimento mútuo na empreitada criminosa.

À vista do conjunto probatório delineado, as conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo* estão legitimadas pela prova documental administrativa e pelos relatos policiais, corroborados pela confissão parcial de Alison, o que demonstra a suficiência para a condenação por contrabando.

A pretensão de alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO E DESCAMINHO (ARTS. 334, CAPUT, § 1º, IV, E 334-A, CAPUT, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM ÔNIBUS INTERESTADUAL QUE ENCONTROU NO BAGAGEIRO MALAS ETIQUETADAS EM NOME DO RÉU CONTENDO 150 MAÇOS DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA (CONTRABANDO) E 146 UNIDADES DE PRODUTOS DIVERSOS - SMARTPHONES, RECEPTORES DE SATÉLITE E BRINQUEDOS - IGUALMENTE DE ORIGEM ESTRANGEIRA (DESCAMINHO), TODOS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL DE IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. DIVERSOS REGISTROS ADMINISTRATIVOS ADUANEIROS E OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CONDUTAS

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> ANÁLOGAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 3.264.336/PR**, relatora Ministra **Nilsoni de Freitas** (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

IV. Prestação pecuniária

No caso dos autos, o Colegiado de origem fixou a prestação pecuniária, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 169-170, destaquei):

> [...] ALISON PERES
> [...] Já a prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo - inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação -, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício e esforço.
> Não deve, portanto, seu valor ser mitigado, a fim de que configure sanção aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável. De acordo com o § 1º do art. 45 do Código Penal, o valor da prestação pecuniária não deve ser inferior a 1 nem superior a 360 salários mínimos. E além deste parâmetro legal, devem ser considerados fatores tais como a pena privativa de liberdade imposta e a extensão dos danos decorrentes do crime praticado, e não somente a situação financeira do agente.
> Nesse contexto, levando em conta a pena decretada, o valor da tributação iludida (II + IPI = R$ 9.327,50 - evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 14), as condições financeiras do apelado (costureiro, que aufere renda mensal aproximada de R$ 1.600,00 - evento 57, TERMOAUD1), estabeleço a pena pecuniária em 3 salários mínimos.
> [...]
> JANDIR FELIZ DA SILVA
> [...]
> Quanto ao valor da pena pecuniária, levando em conta a pena decretada, a tributação iludida (II + IPI = R$ 9.327,50 - evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 14) e as condições financeiras do apelado (autônomo, com renda mensal não informada - evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 17), estabeleço a pena pecuniária em 3 salários mínimos.

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

Observa-se que o Tribunal *a quo* fixou a sanção pecuniária em três salários mínimos para ambos os recorrentes. Para tanto, explicitou que a prestação pecuniária imposta é suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado e atentou, ainda, para a pena aplicada, o valor dos tributos sonegados e a situação econômica dos condenados.

A sanção substitutiva foi estabelecida com esteio na reprimenda, no valor de R$ 9.327,50 em tributos sonegados e, ainda, na declaração dos réus de suas profissões, costureiro e autônomo, com renda mensal aproximada de R$ 1.600,00 e rendimento não informado, respectivamente, de forma que não há ilegalidade nos fundamentos utilizados nem na manutenção do valor fixado.

Cabe salientar que são diversos os critérios de fixação da multa prevista no preceito secundário do tipo penal e daquela elencada como prestação pecuniária substitutiva, no art. 44, § 2°, do CP. A multa substitutiva não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade. Diferentemente, ela deve ser aplicada para prevenção e repressão do delito, de acordo com o estabelecido no art. 60, *caput* e § 1º, do CP, diante da magnitude do crime e da condição econômica do réu.

O acórdão não padece, portanto, de ilegalidade, e a pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> [...] 1. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada em sentença exige análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 2. A prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, mas sua revisão em instância superior depende de comprovação concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45, § 1º; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1813539, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, REsp 1945656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 1449261, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.06.2019.
> **(AREsp n. 2.945.160/MS**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão,** Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

> [...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a pena substitutiva não perde seu caráter sancionatório e deve ser adequada e suficiente a atingir a finalidade reparadora da reprimenda. A sua escolha não se submete à conveniência do sentenciado, embora deva ser observada a capacidade/ razoabilidade de ser cumprida" (AgRg no AREsp 1237666/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 6/6/2019).
> 3. Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).
> 4. Admite-se a utilização da fiança prestada nos autos para o pagamento da prestação pecuniária, descontados os demais encargos a que se refere o art. 336, do CPP (custas, indenização do dano e multa). Precedentes.
> 5. Na espécie, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, a extensão do prejuízo ao erário, o valor pago a título de fiança (R$ 10.000,00), pontuando, ainda, quanto à capacidade econômica do recorrente, que esse não informou sua renda mensal média (e-STJ fl. 313). A conjugação dos fatores apontados pelo Tribunal de origem se revela idônea e suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária. Precedentes.
> 6. Outrossim, fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor estipulado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.384.177/**SC, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Esclareço, por oportuno, que o Juízo da execução poderá parcelar ou substituir a prestação pecuniária (art. 169, § 1°, da LEP) se demonstrada, inequivocamente, a atual insuficiência econômica do apenado.

V. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer** do recurso especial**.**

Documento eletrônico VDA60886979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:49
Código de Controle do Documento: 38af0ca8-bcfa-4065-8210-aad1ae9411ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235690-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.290.866 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005600520244047003 50006613620244047005 50030322420254047009 50208706620234047003

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANDIR FELIZ DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALISON PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:06
Código de Controle do Documento: 22DF0879-68F7-49F9-8B4F-8B88DB19AB49